Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial Seção de Divulgação

33/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o Provimento GP nº 03/2010.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Saldo devedor

Penhora sobre bem com alienação fiduciária. Penhora sobre os direitos adquiridos pelo devedor trabalhista, sem desrespeitar a propriedade resolúvel do alienante. Possibilidade. O devedor trabalhista que está na posse de bem com alienação fiduciária não é proprietário deste, que pertence ao alienante. Por conta disso, impossível a penhora da propriedade do bem alienado fiduciariamente por dívida do possuidor. Todavia, o devedor tem alguns direitos sobre o bem em guestão. constituídos pelas parcelas que já pagou no negócio. Da mesma forma, o inciso VIII, do artigo 1º, da Lei das Execuções Fiscais (6.830/80) permite a penhora de direitos. A situação, então, se resolve da seguinte forma: o bem pode ser penhorado e levado à hasta pública, mas apenas no que toca aos direitos que o devedor trabalhista tem em relação a ele. Por conta disso, do valor obtido pelo bem, na hasta, será, em primeiro lugar, retirado o valor devido ao proprietário do bem (alienante fiduciário), razão pela qual, o lance mínimo a ser aceito na hasta será sempre equivalente ao valor devido ao alienante, acrescido do valor devido ao credor trabalhista e das despesas da hasta (e essas condições deverão constar do edital respectivo). Pago o alienante, do montante que restar (que é o equivalente aos direitos que o devedor trabalhista possuía em relação ao bem) será efetuado o pagamento do credor trabalhista. Havendo saldo, o valor será entregue ao executado. (TRT/SP - 02584005020055020201 - AP - Ac. 4ªT 20150133566 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/03/2015)

ASSÉDIO

Moral

Responsabilidade civil. Assédio moral. Nos autos foi ouvida apenas uma testemunha, trazida pelo Reclamante, a Sra. Cléo Márcio Medeiros Ferreira, que foi oportunamente contraditada pela parte contrária. A contradita foi aceita pelo Juízo a quo, o que gerou a insurgência da Reclamante em sede de recurso ordinário. O acórdão de fls. 130/132, de lavra deste redator, afastou a suspeição da testemunha e determinou a reabertura da instrução processual, com a oitiva da testemunha contraditada. Resta preclusa, portanto, qualquer alegação de suspeição da citada testemunha. Seu depoimento é válido como meio de prova e deverá ser valorado de acordo com os demais elementos contidos nos autos. A testemunha foi ouvida às fls. 149, ratificando os termos da petição inicial: que o representante da Reclamada, que se encontra na mesa de audiência, apresentava comportamento arrogante com os funcionários, e especialmente com a Reclamante, chamando de burra, vagabunda, puta, dizendo que se a reclamante Não trabalhasse na reclamada iria morrer de fome e teria que rodar bolsinha na rua. As descrições, todas extremamente aviltantes, prosseguem em seu depoimento. Trata-se da única testemunha ouvida nos autos. O fato de a testemunha ter alegado mais fatos do que aqueles contidos na inicial não implica qualquer mácula a sua idoneidade. A inicial não consegue, nem se espera que consiga, enumerar todas as ofensas que a autora recebeu durante os muitos anos que trabalhou para a Reclamada. O fato de a testemunha recordar de fatos que não estão ali narrados não significa que esteja faltando com a verdade. Ademais, o fato de a autora ter permanecido no emprego durante todo este tempo, suportando as ofensas que lhe eram dispensadas, só evidencia a importância que o trabalho, e o salário, tinham no seu sustento e no sustento de sua família. De modo algum a resignação sugere perdão. Deste modo, correto o julgado de origem ao deferir à reclamante a reparação civil pela ofensa a sua honra, vez que presentes os requisitos do artigo 186 do Código Civil. (TRT/SP - 00009886220135020332 - RO - Ac. 14ªT 20150136638 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 06/03/2015)

BANCÁRIO

Funções atípicas e categorias diferenciadas

Secretária. Categoria diferenciada. Condição de bancária afastada. A reclamante admitiu que exercia atividades inerentes às funções de secretariado, integrando, portanto, categoria diferenciada, nos termos do art. 511, parágrafo 3º da CLT, estando sua profissão regulamentada na Lei nº 7.377/1985. Trata-se de exceção à regra contida no parágrafo 1º do art. 511 e parágrafo 2º do art. 581, ambos da CLT, não se lhe aplicando as normas legais relativas aos bancários. Aplicação da Súmula nº 117 do C. TST. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00029620820135020083 - RO - Ac. 12ªT 20150254479 - Rel. Benedito Valentini - DOE 07/04/2015)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Multiplicidade de contratos

Unicidade contratual. Configura-se a fraude aos direitos trabalhistas, quando há prova de que não houve solução de continuidade da relação laboral após a dispensa da empregada e a sua contratação por outra empresa. Assim, deve ser mantida a decisão que declarou a nulidade da rescisão e a unicidade contratual de todo o período de prestação de serviços à demandada. Recurso ordinário a que se nega provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 00027640920125020017 - RO - Ac. 18^aT 20150687561 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 11/08/2015)

Unicidade contratual. Percepção de seguro desemprego. A percepção da indenização legal e do seguro desemprego afasta a somatória dos períodos descontínuos do contrato de trabalho, mormente se a segunda contratação é para função diversa daquela anteriormente exercida. Inteligência do art. 453 da CLT. Recurso ordinário ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00011064320145020028 - RO - Ac. 14ªT 20150467790 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 10/06/2015)

COMPETÊNCIA

Servidor público em geral

Servidor público. Contrato por prazo determinado. Vínculo jurídico-administrativo. Competência da justiça comum. O autor foi contratado pela reclamada, Prefeitura Municipal de Ibiúna, sem concurso público e por meio de contrato por prazo determinado, no período de 01 de fevereiro de 2012 a 24 de setembro de 2012, na função de motorista. A referida contratação tem vínculo jurídico administrativo, o que atrai a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a ação. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do C. STF: "Administrativo. Processual civil. Conflito negativo de competência. Servidor público estadual.

Contratação temporária. Continuidade da prestação de serviços. Vínculo jurídicoadministrativo inafastável. Emenda constitucional 19. Pluralidade de regimes jurídicos, suspensão dos efeitos pelo STF. Conflito conhecido. Competência da justica comum. 1. A contratação temporária de trabalho, nos termos do art. 37, IX, da CF, tem natureza nitidamente administrativa, excluindo-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos feitos relativos a esse vínculo. 2. A Emenda Constitucional 19/98, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa, neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MC/DF). 3. A Suprema Corte adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmudar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 4. Conflito de competência conhecido declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Petrolina/PE, o suscitante (CC 100271 / PE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 06/04/2009)". (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - 10013356020135020241 - RO - Ac. 4aT - Rel. Ivani Contini Bramante -DEJT 06/05/2015)

Territorial interna

Jurisdição das varas da Capital. Regiões. Competência territorial. Artigo 651 da CLT. Intermediação de mão de obra. A competência para ajuizar a reclamação, a teor do § 3º, pode ser eleita pelo empregador, sendo mais razoável, nessas hipóteses, a do CEP do local da contratação, ou seja, o endereço do empregador e não do tomador ou de um dos tomadores. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - 10001017220145020705 - RO - Ac. 3ªT - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DEJT 21/05/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Expectativa de contratação frustrada. Podem ocorrer ajustes preliminares entre os futuros sujeitos de um contrato de trabalho, as quais levam a um pré-contrato (verbal ou documental), mas, no momento da consumação da contratação, um dos contratantes não cumpre com a sua palavra. Isso pode gerar uma série de transtornos pecuniários para a outra parte. O pré-contrato de trabalho nasce a partir do momento em que o trabalhador é aprovado na seleção e, por qualquer meio, recebe a confirmação da sua escolha. Diante da não formalização do contrato pelo empregador, se não houver justo motivo, poderá o prejudicado pleitear a reparação de danos materiais e morais junto à Justiça do Trabalho (art. 114, I, CF). (TRT/SP - 00017023020135020006 - RO - Ac. 14ªT 20150136174 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 06/03/2015)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

Embargos de declaração. Meio impróprio para a reapreciação de provas. O julgador não está obrigada a rebater todos os argumentos apresentados pelas partes, sendo que equívoco ou omissão na análise da prova não autorizam modificação pela via declaratória, mesmo porque a omissão autorizadora da oposição de embargos de declaração diz respeito à matéria sobre a qual deveria o juízo se manifestar, não sendo meio hábil para revisão de provas. (PJe-JT TRT/SP

10003697520135020313 - 7^aTurma - RO - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DEJT 03/08/2015)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Remuneração a ser considerada

Se a sentença defere concomitantemente horas extras e diferenças pela equiparação salarial, a base de cálculo das horas extras deve considerar o salário equiparado. (TRT/SP - 00007167720105020072 - AP - Ac. 17^aT 20150212067 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 20/03/2015)

EXECUÇÃO

Arrematação

Extinção de bem de família legal. O falecimento dos devedores, que obtiveram declaração judicial de que o imóvel de sua propriedade, penhorado e arrematado em reclamação trabalhista, estava ao abrigo do art. 1º da Lei 8.009/90, implica a extinção da garantia de impenhorabilidade. Todavia, isto não autoriza considerar sem efeito o comando judicial que reconheceu a nulidade da arrematação, não sendo possível a sua manutenção em favor do arrematante. (TRT/SP - 00319007020065020402 - AP - Ac. 8ªT 20150480851 - Rel. Adalberto Martins - DOE 10/06/2015)

Bens do sócio

Responsabilidade do sócio retirante. A possibilidade de o sócio retirante ser responsabilizado pela execução trabalhista fundamenta-se no fato de ter se beneficiado do esforço laboral pelo empregado durante sua permanência no quadro social da empresa, gerando determinada obrigação trabalhista, em razão da qual permanece responsável ainda que dela tenha se retirado, hipótese da qual não se cogita. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00003990520155020040 - AP - Ac. 18^aT 20150639273 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 24/07/2015)

Honorários

Pública A perícia contábil realizada na fase de execução da sentença visa apenas fixar o *quantum debeatur*, o que significa que a executada, na posição de devedora, é sempre a causadora do trabalho pericial, sendo responsável, portanto, pelo pagamento dos honorários do vistor. (TRT/SP - 01514007520085020042 - AP - Ac. 12^aT 20150415316/6 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 22/05/2015)

Penhora. Em geral

Ainda que seja de responsabilidade do credor promover o prosseguimento da execução, qualquer procedimento que vise a obtenção de informações para alcançar a plena satisfação do crédito trabalhista, de indiscutível natureza alimentar, deve ser prestigiado. (TRT/SP - 02576007119955020007 - AP - Ac. 17ªT 20150212059 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 20/03/2015)

Na qualidade de locatária de imóvel cujos aluguéis foram penhorados, somente lhe compete a efetivação dos depósitos em juízo, não detendo legitimidade para postular a devolução dos mesmos, sob o argumento de que o referido imóvel não pertence mais aos executados. (TRT/SP - 01191007320055020201 - AP - Ac. 12ªT

20150415359 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 22/05/2015)

Penhora. Impenhorabilidade

Bem de família. Fração ideal. Penhora. Impossibilidade. Reconhecida a condição de bem de família (artigo 5º da Lei nº 8.009/90), tal se estende à totalidade do imóvel, não sendo possível atribuí-la a esta ou aquela fração ideal. (TRT/SP - 00002186120125020443 - AP - Ac. 17ªT 20150472310 - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 03/06/2015)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

Agravo de petição. Devolução do valor do imposto de renda recolhido a maior. A devolução do valor do imposto de renda recolhido a maior deve ser requerida pela agravante junto à própria Receita Federal (IN RFB 1.300/2012), pois a Justiça do Trabalho não tem competência para solucionar controvérsia acerca da restituição de valores que já foram recolhidos a este Órgão. Cabe ressaltar, ainda, que é possível a autora obter a restituição do referido valor através de sua declaração de ajuste anual ou através dos remédios administrativos/judiciais adequados, conforme lhe faculta a legislação. (TRT/SP - 01883001020085020381 - AP - Ac. 3ªT 20150531537 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 24/06/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Não havendo norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo e critério substitutivos para o adicional de insalubridade fica mantida a vigência do art. 192 da CLT, que estabelece o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. (TRT/SP - 02173003520075020011 - RO - Ac. 3ªT 20150377414 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 12/05/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Eliminação ou redução

Adicional de insalubridade. Comprovação de entrega de EPIs. O registro de fornecimento de EPIs aos empregados é ato que compete à empregadora, não lhe socorrendo a tese de que seria desnecessário, uma vez que tal prova a ela favorece. Além disso, efeutou a entrega de maneira irregular e não há comprovação de que o uso fosse fiscalizado. Recurso ao qual se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP 10003135020135020472 - 16ªTurma - RO - Rel. Orlando Apuene Bertão - DEJT 12/08/2015)

A empresa não comprovou que observou o teor do artigo 157, I e II, da CLT, no sentido de cumprir e fazer cumprir normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho. (TRT/SP - 00010797420135020261 - RO - Ac. 17ªT 20150663328 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 04/08/2015)

Enquadramento oficial. Requisito

Insalubridade. Esgoto. Enquadramento. O Anexo 14 da NR 15 classifica como insalubre o trabalho em contato permanente com esgotos, em galerias e tanques. Não é insalubre, portanto, trabalho de desentupimento de encanamentos quando é apenas uma dentre inúmeras outras atribuições e que nem mesmo é exercida em caráter intermitente. Recurso Ordinário da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 00819004620095020054 - RO - Ac. 11ªT 20150405639 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/05/2015)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

Dispensa imotivada. Direito potestativo do empregador. Restrição em norma coletiva. É inequívoco que nosso ordenamento jurídico considera como direito potestativo do empregador a dispensa de seus empregados. Todavia, diante de cláusula normativa, livremente celebrada entre os sindicatos profissional e patronal, estabelecendo critérios que devem ser observados para as dispensas em caso de redução da força de trabalho, este direito patronal perde intensidade, devendo o empregador se curvar ao que foi estabelecido coletivamente e observar os parâmetros fixados para a realização das dispensas, inclusive pelo reconhecimento constitucional que é devido aos ajustes coletivos (art. 7º, XXVI, da CF). (TRT/SP - 00016324020145020018 - RO - Ac. 8ªT 20150372609 - Rel. Adalberto Martins - DOE 11/05/2015)

Horas extras. Banco de horas. Nulidade. As anotações consignadas nos cartões de ponto da autora não atendem aos requisitos estabelecidos em normas coletivas para a instituição do banco de horas, uma vez que não há relatório explícito das horas cumpridas, creditadas ou debitadas. Aliás, não há prova de que a recorrente tenha fornecido à demandante em todos os meses relatórios individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês e o saldo eventualmente existente para compensação. Sequer há a manifestação de vontade por escrito da autora no qual conste o horário normal de trabalho o período compensável das horas excedentes, como previsto no item "a" das cláusulas 6ª e 7ª das CCTs. E nem se avente que o contrato de trabalho experimental juntado às fls. 93/94 se presta a cumprir tal determinação. Bem por isso, comungo do entendimento do julgado de origem que deixou de reconhecer a validade do acordo do "banco de horas" que a recorrente alega ter instituído. Recurso que desprovejo. (TRT/SP - 00024832020135020049 - RO - Ac. 9ªT 20150648922 - Rel. Bianca Bastos - DOE 05/08/2015)

Atraso na homologação da rescisão contratual. Incidência de multa prevista em norma coletiva. Possibilidade. A Constituição da República prestigia a autocomposição entre empregados e empregadores, por ser a melhor forma de resolução de questões coletivas de trabalho, sendo ato jurídico apto a criar, modificar e extinguir direitos (art. 7º, XXVI, CF/88). Sendo assim, é válida a cláusula de convenção coletiva que estipula multa pelo atraso na homologação da rescisão contratual, mesmo que a CLT apenas contemple prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois a norma coletiva pode instituir direitos além daqueles previstos na legislação em vigor. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00009271320145020351 - RO - Ac. 14ªT 20150467758 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 10/06/2015)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Cerceamento de defesa. Indeferimento pelo juízo da oitiva da parte contrária. O CPC distingue o interrogatório da parte (art. 342) dos depoimentos pessoais (art. 343), sendo certo que estes constituem prova a ser produzida a requerimento das partes, sob pena de confissão daquela que não comparecer à audiência ou, mesmo presente, recusar-se a depor ou declarar sua ignorância sobre os fatos controvertidos. E a CLT apenas prevê o interrogatório no seu art. 848 da CLT, razão pela qual, em relação aos depoimentos pessoais, são aplicáveis as regras do CPC, pela ausência de previsão na lei especializada e por compatíveis com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (TRT/SP - 00018084220135020442 - RO - Ac. 3ªT 20150348228 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 06/05/2015)

PERÍCIA

Perito

Do adicional de insalubridade O perito judicial explicitou que "(...) fazia parte das atribuições diárias do Reclamante, a lavagem das composições, sem proteção adequada, condição esta que o expunha ao agente físico Umidade (...)". Se por um lado é bem verdade que a pena de confissão aplicada ao reclamante faz com que os fatos alegados em defesa prescindam de prova, por outro, não menos certo, é que deverá haver, em todo caso, seu sopesamento com os demais elementos pré constituídos nos autos, sobretudo aqueles ofertados pelo Sr Vistor, pelo que, deve prevalecer a prova pericial, eminentemente técnica, e elaborada por profissional de confiança deste Juízo, que se contrapõe, indubitavelmente, às impugnações leigas emitidas pela reclamada, que na verdade apresentam mero descontentamento à conclusão do perito, que lhe foi desfavorável. Rejeito, pois, o inconformismo. Dos honorários periciais Na hipótese em exame, entendo que o valor arbitrado pelo r. juízo de Origem, o qual deve ser suportado pela reclamada, eis que sucumbente no objeto da perícia (artigo 790-B, da CLT), no importe de R\$2.000,00, está condizente com o que se pratica no mercado e com a qualidade do trabalho efetuado pelo expert. Nada alterar. (TRT/SP а 00032893320135020024 - RO - Ac. 2ªT 20150609943 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 14/07/2015)

PROCESSO

Extinção (em geral)

Ação meramente declaratória. Ausência de interesse jurídico. Não obstante o título jurídico dado à ação ("Ação declaratória de inexigibilidade de débito"), tem-se claro que o que pretendeu a autora é ver restituído o valor que entende indevidamente pago. Não se tem como objeto declarar a inexistência de determinada relação jurídica. Há, na verdade, a busca pela inexigibilidade de determinada contribuição, ante a transitória situação da ausência de empregados. Desse modo, há ausência de interesse (condição da ação) por inadequação da via eleita ao resultado pretendido, quanto a ação declaratória, de modo que extingo o feito sem resolução do mérito (267, VI, do CPC) quanto ao pedido de letra b de fl. 14 (declaração de inexigibilidade do débito correspondente à contribuição sindical do ano de 2009). Extinção que se faz *ex officio*. (TRT/SP - 00002239020145020030 - RO - Ac. 9ªT 20150616990 - Rel. Bianca Bastos - DOE 15/07/2015)

Preclusão. Em geral

Processo do Trabalho. Nulidades. Nos termos do artigo 795 da CLT, a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte prejudicada tiver para falar nos autos. Ocorre que a instrução processual foi encerrada sem qualquer insurgimento por parte do recorrente, que se restringiu a ofertar razões finais remissivas, conforme se verifica do respectivo termo, sendo certo, por outro lado, que entre a data em que se encerrou a instrução e aquela em que se realizou o julgamento, ele se manteve em absoluto silêncio, nada referindo sobre a suposta nulidade. Assim, por preclusa a oportunidade de argüição, rejeita-se a preliminar de nulidade. (TRT/SP - 00028444120135020080 - RO - Ac. 17ªT 20150662631 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 04/08/2015)

PROFESSOR

Remuneração e adicionais

Adicional por atividade em outros municípios. Labor concomitante em diversos campi. Indevido. As normas coletivas dispõem que o adicional de 25% será devido nos casos de transferência provisória para município diverso daquele em que o professor havia sido contratado. Todavia, a própria inicial deixa claro que o demandante sempre exerceu atividades em unidades da reclamada situadas em Osasco, São Paulo e São Bernardo do Campo concomitantemente, situação não abarcada pela cláusula normativa, razão pela qual o recorrente não faz jus ao adicional em apreço. Recurso ordinário a que se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP 10018106920135020385 - 18ªTurma - RO - Rel. Maria Cristina Fisch - DEJT 11/08/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Relação de emprego. Pessoalidade e substituição. Alcance dos conceitos. A relação de trabalho é pessoal no que toca ao polo que presta os serviços, isto é, o empregado faz parte da relação de emprego pelas qualidades pessoais que possui. É fácil perceber essa situação quando se pensa em exemplos extremados, como o jogador de futebol, v.g. Se a relação é estabelecida com o jogador Neymar, não é possível que o jogador Jakutis se apresente para jogar a partida final do campeonato, no lugar do primeiro. Esse simplório exemplo permite perceber que depende, sempre, do empregador a existência, ou não, de uma substituição do empregado (porque não é razoável concluir que o empregador permita que um desconhecido, ou um indesejado, trabalhe para ele) e que a substituição de forma nenhuma desnatura a pessoalidade, mas, ao contrário, a reforça. Substituir, como consta dos léxicos, significa "por pessoa ou coisa em lugar de outra", "estar em vez de outra", "fazer os serviços ou as vezes de". Ora, se o substituto é aquele que está no lugar do outro é imperativo lógico concluir que o outro é que tem o lugar, vale dizer, que a existência de uma substituição significa, justamente, que há a pessoalidade da prestação do substituído, vez que este é o titular da posição. Não fosse assim, a palavra substituição não teria lugar e estaríamos diante de outro fenômeno, como, por exemplo, a alternância de trabalhadores ou a simples presença de um outro obreiro. Assim, quando a substituição (que, repito, é um acontecimento que não apenas deixa explícita a pessoalidade como, ao mesmo tempo, reforça a idéia da presença de subordinação, na medida que só existe substituição com a concordância do empregador) ocorre, com eventualidade, como no caso dos autos, a pessoalidade não está rejeitada, mas confirmada, cabendo destacar, inclusive, que em algumas categorias de trabalhadores (como os músicos, v.g.) a substituição é prática tão arraigada que até o pagamento do substituto segue um padrão particular, não necessariamente ligado à remuneração do substituído. No caso, portanto, tenho que a inexistência de motociclistas entregadores empregados, em uma empresa que vive da entrega de pizzas através de motociclistas, deixa patente a ligação do reclamante com a atividade fim da reclamada, confirmando a presença dos requisitos do artigo 3º da CLT e levando ao reconhecimento da relação de emprego entre as partes. (TRT/SP - 00014239320145020431 - RO - Ac. 4ªT 20150133604 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/03/2015)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

Horas extraordinárias. Reflexos dos repousos semanais remunerados já majorados pela incidência das horas extras nos demais títulos. Não ocorrência de *bis in idem.* A remuneração mensal a ser considerada para pagamento das verbas contratuais deve espelhar o valor integralmente recebido, em média, no mês. Destarte, se os descansos semanais remunerados são pagos com a integração de horas extras, as verbas calculadas mensalmente recebem também esse acréscimo, sem que ocorra, no caso, bis in idem. E, nesse ponto, data venia, não sigo a Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-I do TST. (TRT/SP - 00005616120135020301 - RO - Ac. 3ªT 20150355291 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 06/05/2015)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Execução. Devedor subsidiário. Desconsideração da pessoa jurídica do devedor principal. O devedor subsidiário possui benefício de ordem em relação à pessoa jurídica do devedor principal, e não em relação aos sócios deste. Assim, a satisfação do crédito perante o subsidiário é medida que antecede a desconsideração da pessoa jurídica do devedor principal. Agravo de petição desprovido. (TRT/SP - 00012423220105020076 - AP - Ac. 16ªT 20150601730 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 08/07/2015)

SALÁRIO (EM GERAL)

Moeda estrangeira

Pagamento em moeda estrangeira. Repetição de pagamento de salários. Abuso de direito. Vedação ao enriquecimento sem causa. Na atual quadra histórica, superado o viés individualista, o espírito da lei é o de prestígio à conduta ética e à boa-fé nas relações jurídicas. O disposto no art. 463 da CLT, e em especial em seu parágrafo único, encerra uma garantia ao empregado, não servindo tal dispositivo para invalidar o pagamento feito, sob pena de enriquecimento sem causa vedado pelo ordenamento jurídico. Ressalte-se que a interpretação às normas jurídicas demanda a apreciação de seu valor e conteúdo normativo de forma a permitir que seja alcançada a efetividade das normas em seu aspecto valorativo. É incontroverso que a reclamante sempre recebeu salários, os quais foram pagos em moeda estrangeira, não obstante seja vedada tal prática, a pretensão de repetição de referidos pagamentos constitui abuso de direito. (TRT/SP - 00030923120135020072 - RO - Ac. 17ªT 20150472301 - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 03/06/2015)

Prêmio

Bônus anual. Despedimento no curso do período. Aquele que trabalha ao longo do ano contribui para os resultados positivos da empresa. Justo, portanto, até mesmo pelo senso comum, que receba o bônus anual proporcionalmente aos meses trabalhados. Entendimento contrário afrontaria o princípio da isonomia. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018870920135020446 - RO - Ac. 11ªT 20150457418 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/06/2015)

Prêmio motorista. Integração. Devida. Independente do *nomen juris* denominado à verba atribuída ao reclamante, não se pode olvidar que o benefício foi instituído de forma distorcida, não se evidenciando o pagamento eventual e esporádico, mas sim, recebido com habitualidade. Nesse contexto, forçoso reconhecer que os pagamentos revestem-se de caráter absolutamente salarial, porquanto instituídos com o objetivo único e exclusivo de contraprestar os serviços prestados, integrando os salários, *ex vi* do art. 457, par. 1º da CLT. Apelo não provido, no particular. (TRT/SP - 00025706320145020041 - RO - Ac. 18ªT 20150587885 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 03/07/2015)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

Agravo de petição do exequente. Ausência de apreciação da impugnação à sentença de liquidação do autor. Negativa de prestação jurisdicional configurada. Apresentando-se a decisão originária omissa em relação à impugnação à sentença de liquidação ofertada pelo exequente, mesmo após a oposição de embargos declaratórios para sanar tal vício, tem-se que o julgado não atende ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, bem como nos artigos 458, II, do CPC, e 832, da CLT. Por consequência, carece dos requisitos aptos a evidenciar a entrega completa da prestação jurisdicional, com a exposição inequívoca do deferimento, ou não, dos pedidos e dos motivos da decisão adotada. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional acolhida, para anular a decisão originária, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem, para que a impugnação à sentença de liquidação ofertada pelo exequente seja devidamente apreciada pelo Juízo *a quo*. (TRT/SP - 00001212820125020066 - AP - Ac. 12ªT 20150254550 - Rel. Benedito Valentini - DOE 07/04/2015)

Da extinção do feito. Conforme se observa da petição inicial, todos os pedidos foram deduzidos de forma líquida pela autora, não havendo falar em descumprimento da regra prevista no inciso I, do artigo 852-B, da CLT. Por fim, no tocante à penalidade prevista no art. 467 da CLT, não se mostra razoável exigir da parte autora a liquidação do referido pedido, já que pendente do pagamento ou não das verbas rescisórias incontroversas na audiência inicial. Nesse contexto, determino o retorno dos autos a D. Vara de Origem para que sejam analisados os pedidos formulados na presente demanda, como de direito. (PJe-JT TRT/SP 10004055220155020603 - 2ªTurma - RO - Rel. Marta Casadei Momezzo - DEJT 12/08/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Enquadramento

Município de São Caetano do Sul. Lei Municipal nº 4.727/2008. Enquadramento de empregado público admitido antes de sua vigência determinado pela própria norma. Omissão do Poder Executivo Municipal. Incidência dos artigos 65 e 66 da

referida norma. Diferencas devidas. Da análise da Lei Municipal Nº 4.727/2008. depreende-se que o legislador direcionou a nova tabela salarial de forma imediata para os servidores contratados sob a sua vigência, mas não deixou de dispor sobre o posterior enquadramento dos servidores antigos, inclusive com fixação de prazo de 90 dias para a medida por parte do Poder Executivo, a fim de que também pudessem ser remunerados com base na mesma tabela salarial e sem prejuízo das vantagens já incorporadas, nos termos do artigos 65 e 66 da citada norma. No entanto, restou omisso o Poder Executivo Municipal, deixando de cumprir a determinação contida na Lei Municipal nº 4.727/2008, acerca do enquadramento dos empregados antigos, permanecendo a reclamante com o salário base previsto na tabela salarial antiga. A situação gerada é ilegal, eis que fere os próprios ditames da citada norma municipal, e injusta, na medida em que a trabalhadora faz jus ao enquadramento na nova tabela salarial, não podendo permanecer anos aguardando quando o próprio legislador estabeleceu prazo de 90 dias para a medida. Recurso provido. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP -10001166120145020472 - RO - Ac. 4aT - Rel. Ivani Contini Bramante - DEJT 06/05/2015)

Regime jurídico. CLT e especial

Horas extras. Técnico em radiologia. Autarquia estadual. Jornada contratual de 20 horas semanais. Plantões instituídos por regulamentação interna. Ao contratar pelo regime celetista, o Poder Público equipara-se ao empregador comum e deve respeitar as regras contidas na CLT, bem como a legislação esparsa, e, nesse contexto, norma interna do réu que restringe o direito do trabalhador não pode ser aplicada. O obreiro foi contratado para cumprir jornada semanal de vinte horas, razão pela qual são extraordinárias as horas que ultrapassem esse limite. (TRT/SP - 00008874220145020024 - RO - Ac. 7ªT 20150597805 - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 21/07/2015)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categorial e individual. Substituição processual

Ação Civil Pública. Coisa julgada com efeitos *erga omnes*. Execução individual. O art. 8°, III, da Constituição Federal, ao atribuir aos sindicatos profissionais legitimação extraordinária para agir no interesse de toda a categoria, não ampliou a representatividade territorial das referidas associações. Em conseqüência, a coisa julgada formada na ação civil pública proposta por sindicato profissional tem efeitos *erga omnes*, abrangendo a categoria profissional existente na base territorial representada pelo Sindicato. Agravo de petição a que se nega provimento (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - 10008044120145020466 - AP - Ac. 3°T - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DEJT 21/05/2015)